

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## **TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS**

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

### **RESUMO**

No presente trabalho, após breve exposição sobre a atividade financeira do Estado, passamos para a análise dos aspectos gerais do Direito Tributário Ambiental, donde verificamos o histórico do Direito Ambiental no Brasil e apontamos considerações acerca do Direito Tributário Ambiental. Em seguida, foi analisada a proteção legal para a proteção do meio ambiente, sendo que tal situação encontra previsão no artigo 225, da Constituição Federal, a partir da qual se extrai que todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Estado juntamente com a coletividade preservar este bem para as presentes e as futuras gerações. Após a análise da proteção constitucional para o meio ambiente, fazem-se breves considerações acerca dos princípios constitucionais que regem o presente trabalho. Adentramos após isso na extrafiscalidade dos impostos no Direito Tributário Ambiental, abordando a norma jurídica desses tributos e conceituando a extrafiscalidade, suas limitações e a sua importância. Finalmente, chegamos à parte essencial de nosso trabalho, ao tratarmos dos tributos como forma de proteção do meio ambiente, ou seja, das espécies tributárias elencadas pela Constituição Federal que servem para conquistar a proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**PALAVRAS-CHAVE:** meio ambiente; preservação; desenvolvimento sustentável; extrafiscalidade; espécies tributárias; tributos ambientais.

**ABSTRACT**

In the present work, after a brief exposition of the financial activity of the State, it is analyzed general aspects of the Environmental Tax Law in which it is verified the historical background of Environmental Law in Brazil and it is appointed considerations regarding Environmental Tax Law. Next it is analyzed the legal protection for the environment, considering that such provision is found on article 225 of the Brazilian Federal Constitution. From the quotes article it is extracted that everyone has the right to an environment ecologically balanced. The environment is a good of common use of the people and essential to healthy life quality. The State should, together with the collectivity preserve this good to the present and futures generations. After analyzes of the constitutional protection for the environment, is made brief considerations on the constitutional principles that conduct the present work. Afterwards it is entered at the topic of extra- taxation (translation for extrafiscalidade) of taxes in the Enviromental Tax Law, addressing the juridical norm of this taxes and conceptualizing the extra- taxation, its limitation and its relevance. Finally, the essence of the present work, by treating the taxes as manner to protect the environment, considering it one of the tax specie listed in the Federal Constitution utilized to acquire protection to the environment and sustainable development .

**KEYWORD:** environment, preservation, sustainable development, extra-taxation, tax species, environmental taxes.

**1 INTRODUÇÃO**

Inegável é a importância do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida para toda a sociedade. A preocupação crescente que norteia os entes públicos e as

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

sociedades contemporâneas com relação ao meio ambiente vem atraindo cada vez mais a atenção de estudiosos do direito ambiental e dos legisladores, que juntamente com o poder público, buscam soluções através de textos normativos.

A origem do direito ambiental estabeleceu-se pela primeira vez em 1981, com a edição da Lei nº 6.938 – A Política Nacional do Meio Ambiente -. Segundo entendimento de FIORILLO (2012, p. 55), o meio ambiente seria “uma interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Através da edição da referida lei, houve um grande avanço para promulgação da Lei nº 7.347/85, conhecida por Lei da Ação Civil Pública, que pela primeira vez mencionou os direitos difusos e coletivos, ou seja, um bem que pertence a todos. Findou, portanto, em suas entrelinhas uma tutela processual em casos de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente.

No entanto, foi retirado de tal dispositivo o conceito de direitos difusos e coletivos, só vindo a ser mencionado novamente, como direito fundamental, após o advento da Constituição Federal de 1988, que determinou a existência de um bem ambiental difuso e coletivo.

Esse direito foi novamente consagrado através da Lei 8.078/1990 (Código de Direito do Consumidor), que veio por definir os direitos metaindividuais, que seriam os direitos difusos, coletivos e individuais.

Através dos mencionados textos normativos, se percebe que a preocupação com o meio ambiente aumentou com o passar dos anos e tem sido aclamada pela sociedade soluções através de seus representantes públicos.

Tanto o poder público como a sociedade, vem encontrando juntos soluções para resolverem os problemas relacionados ao meio ambiente, tornando-o cada vez mais sustentável para as presentes e futuras gerações.

Por meio de emprego de impostos com caráter extrafiscal e incentivos ou benefícios fiscais, os entes públicos vêm conseguindo alcançar de forma bastante clara, a mobilização de muitos para um meio ambiente saudável.

A utilização de mecanismos de sustentabilidade ambiental e a fiscalização para o emprego correto de tais instrumentos, como se verá ao longo do presente estudo,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

vêm contribuindo para o meio ambiente em grande escala.

O direito ambiental tributário, com a aplicação de suas medidas, passa a introduzir em nosso ordenamento jurídico, normas de caráter extrafiscal, ou seja, normas que conduzem as pessoas a pratica de determinadas condutas, que poderão trazer-lhes benefícios.

A luta pela proteção ao meio ambiente e o seu desenvolvimento sustentável vem sendo encarado pelo direito tributário em si, como a forma de suscitar na sociedade a efetivação de tais medidas para a preservação do nosso maior bem, o meio ambiente.

## **2 CARÁTER EXTRAFISCAL DOS IMPOSTOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL**

Pode-se entender por extrafiscalidade como o emprego de instrumentos tributários, que não almeja simplesmente a arrecadação de tributos, característica própria da fiscalidade. O emprego da extrafiscalidade decorre da não observância das condutas ambientais previstas nas legislações constitucionais, conforme observa SHOUERI (2005, p. 34).

O tributo, portanto, não se esgota somente em sua função fiscal, existindo em algumas situações uma função de extrafiscalidade inserida nos tributos.

Podemos afirmar que os tributos extrafiscais possuem a fiscalidade em si, pois ao induzirem os contribuintes a determinados comportamentos, também impõe aos contribuintes custos em suas atividades se estas não forem cumpridas da maneira desejada, existindo, portanto, o caráter fiscal nos tributos extrafiscais.

Nesse contexto, insta citar SEBASTIÃO (2007, p. 132), que de maneira muito interessante aborda de forma precisa o conceito da função extrafiscal dos tributos:

Nesse campo surge à função extrafiscal dos tributos, onde se verifica que o fim maior da instituição de determinada figura tributária não é a arrecadação em si, mas os efeitos indutivos de comportamento que atingem os contribuintes, de maneira a estimulá-los ou desestimulá-los a adotar determinadas condutas sintonizadas com os objetivos sociais, políticos e

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

econômicos do Estado.

Por outro lado, cabe-nos, no entanto, apontarmos a posição doutrinária de SCHOUERI (2005, p. 34), que entende que a expressão terminológica “extrafiscalidade”, deveria ser substituída pela expressão “normas tributárias indutoras”, por possuírem caráter de fiscalidade.

Entende tal jurista que a extrafiscalidade além de induzir os contribuintes a comportamentos socialmente desejáveis, também possui o seu lado fiscal.

A extrafiscalidade, portanto, não tem como fundamento principal a arrecadação de dinheiro para os cofres públicos, como é no caso de tributos fiscais que visam atender os interesses do Estado, mas deve-se atentar também, para a função fiscal apontado pela doutrina minoritária.

Enfim, todo tributo extrafiscal, além de induzir os contribuintes a determinados comportamentos, terá como reflexo um meio arrecadatório, típico dos tributos com efeito fiscal.

## 2.1 LIMITAÇÕES À EXTRAFISCALIDADE

Como toda relação jurídica possui certos limites constitucionais à sua aplicação, com a extrafiscalidade não é diferente, devendo esta respeitar todas as garantias da liberdade e da propriedade a qual é assegurada pela Constituição Federal.

É necessário que as normas que regem a extrafiscalidade, adotem o princípio da interpretação conforme a Constituição, pois desta forma assegura-se a unidade do ordenamento constitucional e a harmonia entre as normas que estão abaixo da condição hierárquica da Carta Magna.

Diante de tal premissa, ressaltamos CARRAZZA (2002, p. 730), que afirma que serão tidos como válidos os mecanismos da extrafiscalidade, quando estes forem “praticados em sintonia com os limites constitucionais e se oriundos ou não do exercício da competência tributária das pessoas políticas”.

Diante da análise trazida pela retro doutrinadora, devemos analisar com a devida cautela a compatibilidade entre os incentivos fiscais autorizados pela

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

extrafiscalidade, frente aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva.

O princípio da isonomia, ou da igualdade, intenta a igualdade jurídica entre as pessoas, deixando de lado qualquer caráter discriminatório arbitrário. No entanto, permite o legislador fazer frente a discriminações que atendam a certas desigualdades, desde que existam razões de ordem econômica ou social para fundamentar o critério de discriminação. (Sebastião, 2007, p. 139-142).

CARVALHO, (1976, p. 38), acrescenta que:

As isenções que realizam fins extrafiscais violam frontalmente o princípio da igualdade tributária” para, em seguida, afirmar que “Impõe-se, portanto, que as ordenações positivas estabeleçam a possibilidade expressa da concessão de isenções também por interesse público, abrindo-se deliberada exação àquela diretriz fundamental.

Já no tocante ao princípio da capacidade contributiva, muitas vezes tal instituto pode ser afastado, sem que isso ocasione um afronta ao princípio da igualdade, mesmo que as isenções e incentivos fiscais sejam encaminhados para pessoas com grande capacidade econômica. (Sebastião, 2007, p. 140).

Diante de tal propositura, podemos citar ABREU, (1999, p. 381):

Nos incentivos fiscais, a pessoa isenta demonstra aptidão maior para realizar os objetivos da política econômica do País, ou mérito econômico (ou mérito científico, nas invenções, por ex.), por isso é premiada [...]. Assim, as pessoas favorecidas por isenções, créditos presumidos, prêmios e alíquotas diminutas, devolução de tributo pago etc., são tratadas de uma forma e maneira especial porque são consideradas da mesma categoria essencial, em razão de sua aptidão para concretização dos planos econômicos governamentais ou por mérito.

A Lei Complementar 101/00, Lei da Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14 (LEI COMPLEMENTAR 101/2001), traz as exigência acarretadas pelo artigo 165, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 16).

Portanto, a extrafiscalidade como modalidade de ensejar incentivos, benefícios, isenções, é admitida pela Constituição Federal quando atenderem a anseios da justiça social, ou seja, a utilização de tais institutos para o bem comum, o bem de toda a coletividade.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## 2.2 IMPORTÂNCIA DO CARÁTER EXTRAFISCAL

A função extrafiscal possui o objetivo social de mudar questões ambientais na sociedade que não são vistas com bons olhos pela coletividade. A extrafiscalidade, apesar de ser reportada pelos juristas há pouco tempo, tem sido vista como uma forma de inovação para problemas sociais já existentes há tempos.

A extrafiscalidade ambiental busca alcançar uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, concedendo-lhes uma vida melhor, digna e saudável.

Portanto, é o Estado, juntamente com toda a coletividade que fará a diferença no planeta, que o tornará um lugar de desenvolvimento, saudável e de sustentabilidade para aqueles que um dia usufruirão deste precioso bem.

## 3 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

### 3.1 IMPOSTOS - IMPOSTOS FEDERAIS

O imposto é um tributo cuja materialidade não está vinculada a nenhuma atividade Estatal. O que dá ensejo à cobrança de tal tributo é um evento ou estado jurídico praticado pelo particular que importa em manifestação de riqueza (SOUZA, 2009, p.142).

Esta espécie não possui em sua hipótese tributária condutas ligadas ao meio ambiente, porque não encontramos nas condutas de preservação ou degradação a manifestação de riqueza exigida pelos impostos (SOUZA, 2009, p.142).

Apesar de não possuir em sua estrutura normativa condutas relacionadas ao meio ambiente, é o imposto que possui maior possibilidade de atribuição de caráter extrafiscal, sendo o mais eficaz para induzir os contribuintes a condutas preservacionistas que tanto almeja o Estado e a coletividade (SOUZA, 2009, p.142-143).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Diante da manifestação de riqueza que os impostos apresentam e em face desta inexistência frente à conservação do meio ambiente, pode o legislador se utilizar de mecanismos diversos para a busca da proteção ambiental, como afirma o doutrinador SOUZA (2009, p.143).

Destaca-se que os impostos utilizados com fins ambientais de preservação, não podem ser agravados para atingir fins ambientais, pois isto é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IV (BRASIL, 1988, art. 167, inciso IV). Vejamos, portanto, quais são os impostos que possuem uma preocupação ambiental e atentam para as normas contidas no artigo 170 e 225 da Constituição

Federal (BRASIL, 1988, art. 170 e art. 225).

### 3.1.1 Imposto de importação e exportação – II e IE:

Os impostos do comércio exterior não necessitam da observância do princípio da anterioridade, (BRASIL, 1988, art. 150, § 1º), bem como não é preciso respeitar as alíquotas, podendo o Cheque do Poder Executivo alterá-las para mais ou para menos quando for necessário para a economia nacional (BRASIL, art. 153, § 1º).

No imposto de importação, cuja competência pertence à União, deve-se considerar no momento da fixação da alíquota o potencial poluidor da utilização do produto importado, e a forma como este produto foi produzido, atentando-se desta forma para as disposições dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 170 e art. 225) (SOUZA, 2009, p.148).

Diante dessas considerações, serão tributados com maior presteza os produtos que acarretam impactos irreversíveis para o meio ambiente, prejudicando todo o Planeta Terra.

Já no tocante ao imposto de exportação, não seria possível a indigência dos tributos ambientais, em decorrência do princípio da desoneração das exportações, que visa incentivar as indústrias nacionais a levarem seus produtos para o exterior; seria uma internacionalização produtiva (SOUZA, 2009, p.150-151).

Deve, portanto, para as atividades relacionadas à exportação, a União se valer de outros mecanismos que possam alcançar a saúde ambiental.



**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

### 3.1.2 Imposto de renda e proventos de qualquer natureza – IR

O imposto de renda, também de competência da União, foi o primeiro imposto empregado com o intuito de preservação ambiental (SOUZA, 2009, p.150-151).

Por meio da Lei 5.106/66 (BRASIL. Lei 5.106 (1966) – Lei que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais – foi permitida a dedução da base de cálculo para os contribuintes, tanto pessoas jurídicas quanto físicas, que adotassem medidas de florestamento e reflorestamento de áreas.

Realiza-se, portanto, a dedução no imposto de renda em virtude do desenvolvimento de produtos ou processos produtivos ambientalmente corretos.

Existe também o Projeto de Lei 5.974/2005 (BRASIL. Lei 5974 (2005)., que prevê a possibilidade de dedução de até 80% (oitenta por cento) do valor doado por pessoas físicas e 40% (quarenta por cento) quando doado por pessoa jurídica, para entidades ambientais, que visam à preservação ambiental, desde que este valor não ultrapasse 4% do valor total do imposto de renda devido pelo doador (SOUZA, 2009, p.153).

CARRAZZA (2005, p. 134), reconhece a possibilidade de utilização do Imposto de Renda como medida de preservação ambiental, vejamos:

De fato, viria ao encontro da ideia de preservação ambiental lei que permitisse fossem deduzidas na base de cálculo do IR as despesas da pessoa jurídica com o tratamento do lixo industrial, com a conservação de imóveis revestidos de vegetação arbórea (declarada de preservação permanente ou perpétua, nos termos do art. 6º do Código Florestal) e com aquisições de equipamentos e máquinas que impedem a contaminação de rios e da atmosfera (catalisadores, filtros etc.), de produtos ecologicamente corretos (por exemplo, biodegradáveis), de materiais fabricados com a reciclagem de resíduos industriais ou que não causem danos à camada de ozônio, de bens não descartáveis (copos de vidro, talheres de metal), de dinamos (no lugar de pilhas comuns, que, lançadas, no meio ambiente, acabam por degradá-lo). No mesmo sentido, andaria bem a legislação do IR acaso permitisse deduções de despesas com a preservação do meio ambiente, urbanização de bairros, recuperação de águas poluídas, conservação de bens de valor artístico ou cultural e manutenção de praças, parques e jardins públicos.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Verificamos, portanto, que o imposto de renda pode ser utilizado para a administração e melhoria do meio ambiente, através de projetos de reflorestamentos, produtos ecologicamente corretos, dentre outras ferramentas ecológicas, estando em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, ART. 225).

### 3.1.3 Imposto sobre produtos industrializados - IPI

O Imposto sobre produtos industrializados está insculpido no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 153, inciso IV), sendo de competência da União, tendo como princípios balizadores o da não-cumulatividade e da seletividade, conforme a essencialidade do produto (SOUZA, 2009, p.155).

Tal imposto é norteado pelo princípio da seletividade, conforme dispõe o artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 153, § 3º, inciso I), que prevê uma redução da carga tributária para produtos essenciais para a coletividade e aumento da carga tributária para produtos supérfluos, consoante estabelecido por Dantas (2003 apud PEIXOTO, 2003, p. 91).

Já SOUZA (2009, p. 157), afirma que a alíquota não se assenta exclusivamente na essencialidade do produto, como dispõe o referido artigo da Constituição Federal, devendo ser observado também, o impacto ambiental provocado pelo produto.

Além do IPI ser um instrumento normativo para a efetiva preservação ambiental, o princípio da seletividade sobre determinados produtos também contribui para este anseio. Neste ponto, pertinente a citação de BOTALLO (2002 apud SOUZA, 2009, p. 159):

Com efeito, a Constituição declara que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, cabendo “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ora, à luz desta determinação, mostra-se claro que tudo quanto, no campo da produção industrial de bens, estiver relacionado com os seus propósitos, haverá de merecer o beneplácito da regra da seletividade. Então, pode-se assentar, como verdadeiro e efetivo imperativo constitucional, que produtos industriais afinados com a proteção do meio ambiente – equipamentos, máquinas, ou mesmo, não tributados pelo IPI. É o caso, pois, de colocar sob salvaguarda da seletividade os produtos que poderíamos denominar de “ecologicamente corretos”, como os fabricados com matérias primas biodegradáveis, os que não oferecem riscos à camada de ozônio ou que

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

resultem da reciclagem responsável de resíduos industriais, dejetos e semelhantes.

Vê-se, portanto, que o IPI é um tributo eficaz para a política de sustentabilidade ambiental, amenizando a tributação sobre produtos que trazem menos danos ao meio ambiente, estando em conformidade com os artigos 170, inciso VI e 225, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 170, inciso VI e art. 225).

### 3.1.4 O imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 4º (BRASIL, 1988, art. 153, § 4º), traz as possibilidades de alteração das alíquotas do ITR. O inciso I do dispositivo, dispõe que o ITR será progressivo para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, bem como não será devido para pequenas glebas quando explorado pelo proprietário que não possuir outro imóvel, de acordo com o inciso II.

Os proprietários de imóveis rurais deverão, conforme prevê o inciso III, atenderem aos requisitos constitucionais para o cumprimento da função social, sendo que dentre estes requisitos, encontra-se o da preservação ambiental (SOUZA, 2009, P. 161).

A desoneração apresentada por tal imposto leva em consideração as áreas que servem para a preservação ambiental, atendendo este tributo para o que fora instituído pela Constituição Federal em seu artigo 225º (BRASIL, 1988, art. 225º).

## 3.2 IMPOSTOS ESTADUAIS

### 3.2.1 Imposto sobre doações de quaisquer bens ou direitos – ITD

O artigo 155, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 155, inciso I) estabelece, *in verbis*: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”

Em razão da materialidade de tal imposto incidir sobre a morte de uma pessoa,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

no momento da abertura da sucessão, este não é vislumbrado como um instrumento para alcançar um meio ambiente sustentável (SOUZA, 2009, p. 164).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

No entanto, é possível a desoneração fiscal do ITD no que tange as doações realizadas entre vivos, conforme prevê o artigo 538 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 538).

Sobre o ITD, aponta o jurista SOUZA (2009, p. 165), sobre a possibilidade de tal imposto ser utilizado como alcance de um meio ambiente saudável:

Tal materialidade permite-nos cogitar da desoneração fiscal do ITD nas hipóteses em que as doações são vinculadas a fundos, públicos ou privados, ou instituições que empregarão esses valores, títulos e bens, em finalidades ambientais. Nesse caso, a pessoa que recebe a doação (donatário) não tem diminuído o valor proveniente da doação, com o pagamento de impostos, revertendo-se a integralidade dos valores destinados para os fins almejados – preservação e melhoria do meio ambiente -, justificando o tratamento tributário diferenciado, com a isenção desse negócio jurídico – justamente pela efetivação do valor perseguido.

Portanto, a doação de bem imóvel cuja finalidade seja a de preservação ambiental estará desonerada do recolhimento do ITD, tornando-se, portanto, um importantíssimo instrumento para a busca da melhoria ambiental.

### 3.2.2 Imposto relativo à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS

Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do ICMS, conforme prevê o artigo 155, II, da Constituição Federal, conforme se analisa, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (BRASIL, 1988, art. 155, II).

O imposto possui como característica o princípio da não cumulatividade, como estabelecido no artigo 155º, § 2º, I e II, da Constituição (BRASIL, 1988, ART. 155º, § 2º, I e II), sendo que um valor do tributo pago em uma determinada operação é reduzido na próxima operação (SOUZA, 2009, p. 168).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

O princípio da seletividade, previsto no artigo 155º, § 2º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 155º, § 2º, III), também é previsto no ICMS, caracterizando as mercadorias e serviços pela sua essencialidade ao contribuinte, aumentando ou diminuindo as alíquotas conforme a essencialidade e contribuição destes produtos e serviços para a proteção ambiental (SOUZA, 2009, p. 168-169).

Diante da possibilidade da aplicação do princípio da seletividade para a majoração ou minoração das alíquotas do ICMS, o professor CARRAZZA (2002, p. 315), dispõe:

Com isso, pode e deve ser utilizado como instrumento de ordenação político-econômico, estimulando a prática de operações ou prestações havidas úteis ou convenientes para o País e, em contranota, ordenando outras que não atendam tão de perto ao interesse nacional. É por isso, aliás que, em algumas operações com produtos supérfluos, a alíquota aplicada é de 25 % (o valor da prestação) e, em outras, com produtos essenciais, as alíquotas baixam para 18%, 17% e, até, 12% e 9%.

Devemos destacar que o ICMS é utilizado como instrumento de preservação ambiental através do ICMS ecológico, que seria uma repartição da receita arrecadada pelos Estados, com os Municípios (SOUZA, 2009, p. 290).

A repartição do ICMS advindo de arrecadação dos Estados vem instituída no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 158, inciso IV), sendo que 25% do imposto de ICMS arrecadado pelos Estados será destinado aos Municípios.

Tal tributo extrafiscal não é uma modalidade de arrecadação ao fisco, mas sim um incentivo aos Municípios que entendem que suas atividades são essenciais para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Tal política extrafiscal incentiva os Municípios necessitados de renda a encontrarem uma forma de investirem em sustentabilidade para sua região.

O artigo 158 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 158) estabelece quais os tributos arrecadados pelos Estados que devem ser repassados aos Municípios. Dentro deste conceito, 25% do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), pertencem aos Municípios, que logicamente, terão de respeitar alguns critérios arrolados no parágrafo único do mesmo inciso para a

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

repartição desta receita.

Portanto, quanto maior a participação dos Municípios em prol da sustentabilidade e conservação de suas regiões protegidas, maior será a repartição de cada município quanto ao tributo de ICMS.

Percebe-se, portanto, que o ICMS ecológico possui características fortes para a manutenção e preservação ambiental, sendo um instrumento utilizado pelos Estados para que os Municípios que possuem áreas protegidas impedidas para a utilização de atividades produtivas comuns sejam beneficiados pela conservação destas áreas protegidas, estando tal tributo em conformidade com os ditames constitucionais instituídos nos artigos 170, inciso VI e 225 da Carta Magna (BRASIL, art. 170, inciso VI e art. 225).

### 3.2.3 Imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA

O artigo 155, III, § 6º da Constituição Federal, dispõe, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
- propriedade de veículos automotores. § 6º O imposto previsto no inciso III: - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (BRASIL, 1988, art. 155, III, § 6º)

O Imposto sobre propriedades de veículos automotores terá um acréscimo tributário se o veículo não for utilizado com o intuito de preservação ambiental (SOUZA, 2009, p. 174).

Os veículos, portanto, que utilizam combustíveis mais poluentes recebe uma maior tributação, como forma de desestimular o uso de combustíveis degradantes do meio ambiente. Acerca deste tema, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de instauração de alíquotas diferenciadas para os combustíveis.

Desta forma, é constitucionalmente previsto a utilização de tais elementos de utilização e destinação ou combustíveis empregados pelos automóveis para a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, (SOUZA, 2009, p. 177), observando o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 225).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**3.3 IMPOSTOS MUNICIPAIS****3.3.1 Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU**

O IPTU está disciplinado pela Lei 10.257/2001 (BRASIL, Lei 10257 (2001) – O Estatuto da Cidade – e possui fundamento no artigo 182 da Constituição Federal, que estabelece os objetivos para a Política de Desenvolvimento Urbano como: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos habitantes (SOUZA, 2009, p. 297).

O Estatuto da Cidade é um mecanismo que estabelece diretrizes a serem adotados pelos Municípios sobre como, quando e onde edificar construções, de maneira a atender os interesses sociais, combatendo a especulação imobiliária e fazendo as propriedades cumprirem com a função social, além de estabelecer políticas urbanas de ocupação e medidas para a proteção ambiental (SOUZA, 2009, p. 297).

O IPTU está estabelecido nos artigos 156, inciso I, §1º e 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 156, inciso I, § 1º e art. 182, § 4º, inciso II), sendo de competência do Município a instituição de tal imposto.

O artigo 156, inciso I, § 1º, incisos I e II (BRASIL, 1988, art. 156, inciso I, § 1º, incisos I e II), afirma que o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e progressivo em razão da localização e uso do imóvel. Passemos, portanto, a análise destas espécies de IPTU.

O IPTU poderá ter alíquotas diferentes em razão da localização e uso do bem imóvel, conforme já mencionado no artigo 156, §1º da Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 156, § 1º).

O IPTU nesta modalidade está em harmonia com o artigo 5º, inciso XXIII, que prescreve a função social da propriedade privada, e com os artigos 30, inciso II, 182 e 225, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso XXIII, art. 30, inciso II, art. 182 e art. 225), em face da responsabilidade dos Municípios frente à proteção ambiental de seus espaços urbanos (SOUZA, 2009, p. 308).



**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

No entanto, para que seja possível a utilização da progressividade em tela, é necessário que os Municípios possuam o Plano Diretor, consolidado nos artigos 39 e 42 da Lei 10.257/2001 (BRASIL, Lei 10257 (2001) (Estatuto da Cidade), que estabelecerá as condições necessárias para que um imóvel cumpra a função social. Também constará nestes dispositivos, a previsão para o estabelecimento de alíquotas maiores ou menores, em virtude da localização do imóvel ou sua destinação.

O IPTU atrairá os contribuintes para áreas que possuem a redução do imposto, permitindo a utilização correta do espaço urbano, sendo um instrumento necessário para alcançar um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado (SOUZA, 2009, p. 309).

Existe também o IPTU progressivo no tempo nos termos do artigo 182 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 182).

Para a cobrança do IPTU progressivo no tempo é necessário que o imóvel não cumpra a sua função social (conforme prevê o Plano Diretor), que o proprietário já tenha sido notificado para dar destinação ao imóvel e que o proprietário, diante da determinação do Poder Público, tenha se mantido inerte (SOUZA, 2009, p. 310).

Diante da inércia do proprietário do bem imóvel, o Município competente poderá instituir a progressão das alíquotas no tempo.

No caso do proprietário não dar a devida destinação ao imóvel, este será notificado pelo Poder Público (art. 5º, § 2º, do Estatuto da Cidade) para que no prazo de um ano apresente um projeto para o cumprimento da função social do imóvel e, após dois anos, a partir da aprovação do referido projeto, dá-se início as obras, que seriam o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória. Tal notificação deve ser averbada juntamente com a matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis.

Se após a notificação, o proprietário continuar inerte, o município competente deverá estabelecer, conforme dispõe o artigo 7º caput, § 1º, do Estatuto da Cidade, alíquotas progressivas crescentes de 15% (quinze por cento), pelo prazo de até 5 (cinco anos).

O artigo 8º do Estatuto da Cidade estabelece que se transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos e o imóvel continuar sem atender a sua função social, deverá o Município desapropriar o imóvel, com pagamento por meio de títulos da dívida pública.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Portanto, se o proprietário de bem imóvel não atender a exigência do Poder Público em dar uma função social ao seu imóvel, ensejará sobre o seu imóvel a majoração de alíquota. Por outro lado, se o proprietário, frente a esta sanção, cumprir a função social da propriedade, será afastada a progressão das alíquotas.

O IPTU é implantado como um viés a concretização de um meio ambiente urbano saudável para as presentes e futuras gerações, atendendo os ditames constitucionais estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 225).

### 3.3.2 Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos – ITBI

O ITBI, não é vislumbrado como instrumento de proteção ambiental, mas serve tão somente para as hipóteses em que os bens transmitidos tenham finalidades ambientais, como já consignado no ITD (SOUZA, 2009, p. 178).

### 3.3.3 Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN

O ISSQN é de competência municipal, e possui fundamento no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 156, III).

O Professor BARRETO (2003, p. 35), conceitua o que seria o ISSQN como:

O desempenho de atividade economicamente apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com fito de remuneração, não compreendido na competência de outra esfera de governo”.

A Lei Complementar 116/2006 (BRASIL, Lei 116 (2006), dispõe sobre o ISSQN e também apresenta uma lista de serviços tributados por tal imposto.

Foram vetados pelo Poder Público os itens 7.14 – saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres - e 7.15 – Tratamento e purificação da água – que estão anexos na Lista de Serviços da

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

referida Lei Complementar, não podendo incidir sobre tais itens o Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Conclui-se, portanto, que as desonerações apresentadas a estes serviços com o fito de alcançar um meio ambiente sustentável e ecologicamente correto, estão em conformidade com os artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 170, inciso VI e art. 225).

### 3.4 DAS TAXAS

A Taxa será instituída quando houver uma atividade estatal, que poderá ser uma prestação de serviço específico e divisível ou o exercício do poder de polícia, devendo o particular arcar com os custos destas atividades (SOUZA, 2009, p. 187).

Tal espécie tributária é utilizada como instrumento de interferência estatal para a garantia dos interesses sociais em razão das atividades exercidas pelos particulares e suas consequências existentes para as pessoas em todo o planeta. Dentre um dos interesses que a taxa persegue está o da preservação do meio ambiente e sua sustentabilidade social.

As taxas podem ser exigidas, como previsto no Sistema Tributário Nacional, frente a prejuízos causados a sociedade, em razão do exercício do poder de polícia, tais como: o licenciamento e a fiscalização ambiental, como em relação à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de limpeza, preservação e recuperação ambiental (SOUZA, 2009, p. 188-189).

É necessário, que as taxas respeitem o caráter do serviço público como um serviço específico e divisível, devendo impor o custo da atuação estatal somente para a pessoa que causou a despesa para o Estado.

Portanto, as taxas, segundo o princípio do poluidor-pagador, determinará ao poluidor arcar com as despesas que o Estado teve para fiscalizar as atividades exercidas, bem como a forma pela qual o contribuinte exerce sua atividade, contribuindo ou não por um meio ambiente saudável (SOUZA, 2009, p.195).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**3.4.1 Taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) – Lei 10.165/2000**

A taxa ambiental surgiu primeiramente através da Lei nº 9.960/60 (BRASIL, Lei 9960 (1960), sendo conhecida como Taxa de Fiscalização Ambiental, sendo o seu fato jurídico tributário atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (FIORILLO, 2005, p. 118).

A referida taxa foi causa da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 2.178-8/DF) proposta pela Confederação Nacional das Indústrias, que atacaram a forma pela qual esta taxa era cobrada dos contribuintes. Levavam-se em consideração as atividades exercidas pelos contribuintes, e não o serviço realizado ou colocado a mercê do contribuinte pelo poder público no exercício de poder de polícia, conforme prevê a Constituição Federal.

Diante de tal discussão suscitada pela Confederação Nacional das Indústrias, determinou-se a suspensão da eficácia da referida lei e sua posterior extinção pela falta de definição no serviço público prestado, com a criação da Lei 10.165/2000 (BRASIL, Lei 10165 (2000), donde a União Federal instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

O ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal também se posiciona no sentido de que a referida taxa pertence à categoria de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, pois tem como finalidade custear o serviço prestado pelo IBAMA na defesa do meio ambiente, no entanto, apontou o ministro que a sua cobrança não seria inconstitucional.

O Supremo Tribunal, pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário 416.601-DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso julgou constitucional a exigência da TCFA.

Diante das alterações trazidas pela Lei 10.165/2000 (BRASIL, Lei 10165 (2000), que alteraram os vícios da Lei 9.960/2000 (BRASIL, Lei 9960 (2000), quanto a discriminar o serviço público de forma específica; a informação específica do sujeito passivo e a fixação das alíquotas com a análise do grau de poluição e porte da empresa possibilitou consideramos a TCFA é um instrumento constitucional e válido para a proteção e preservação do meio ambiente contra atividades potencialmente poluidoras.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

#### 4 DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

A Contribuição de Melhoria é um tributo vinculado à atuação estatal, por meio de obra pública que traz significativa valorização ao imóvel do contribuinte, devendo este, portanto, contrapor ao Estado este gasto (SOUZA, 2009, p. 322).

O Estatuto da Cidade traz em seu artigo 4º, inciso IV, alínea b, a utilização da contribuição de melhoria como instrumento de proteção ao meio ambiente, vejamos, *in verbis*: “Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...] IV – institutos tributários e financeiros: [...] b) contribuição de melhoria”.

Aponta SOUZA como sendo as obras que podem ser utilizadas em favor do meio ambiente e decorrer de uma valorização imobiliária: “a construção de parques e áreas verdes; arborização de espaços; obras de paisagismo; obras de contenção de erosão, aterros e obras de natureza preservacionistas” (SOUZA, 2009, p. 323).

Desta maneira, a contribuição de melhoria contribui para a preservação ambiental com a realização de obras públicas que atendem necessidades individuais e coletivas, conforme se prevê no Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001 (BRASIL, Lei 10257 (2001)).

#### 5 DOS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

O Empréstimo Compulsório poderá ser exigido pela União, por meio de Lei Complementar, para fazer frente a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, ou ainda para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, devendo a arrecadação do empréstimo compulsório, atender a uma finalidade específica que deu ensejo a sua criação, conforme estabelece o artigo 148 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 148).

Portanto, é possível a utilização de tal espécie tributária para atender a defesa e a proteção do meio ambiente em situações extremas.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**6 DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS**

As contribuições se caracterizam pela finalidade de atingir uma necessidade coletiva, por intermédio de uma intervenção do Estado em determinada atividade econômica (SOUZA, 2009, p. 221).

Podemos analisar, portanto, que a contribuição de melhoria é um instrumento eficaz de proteção ao meio ambiente nas respectivas áreas de intervenção no domínio econômico.

Existem, ainda, diversos outros tributos que têm por escopo a função de incentivar os contribuintes a proteger o meio ambiente. Os chamados tributos como forma de proteção ao meio ambiente são atualmente reais e estão presentes em diversas esferas da Federação.

Todavia, a lista destes tributos que se fazem presentes em nosso ordenamento pátrio, felizmente, é extensa, de modo que não seria possível enumera-los e classificá-los de maneira individual.

De qualquer maneira, deve ser motivo de satisfação para cada cidadão, saber que dentre diversas outras questões sociais enfrentadas em nosso país, há uma nítida preocupação com o maior bem existente, cuja sobrevivência depende nossa geração e as futuras.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do tema ora desenvolvido, pode-se concluir que as espécies tributárias mencionadas no presente estudo, servem de instrumentos para o alcance de um meio ambiente ecologicamente sustentável.

Atualmente, as espécies tributárias (impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios) vêm sendo utilizadas em larga escala pelos entes políticos como meio de induzir os contribuintes a condutas ambientalmente desejáveis.

Através da majoração ou minoração de alíquotas, pode o Estado, em conjunto

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

com toda a sociedade, realizar a preservação ambiental, que sozinho não conseguiria alcançar.

A Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente -, que tem por objetivo a melhoria e recuperação da qualidade de vida de todos os cidadãos, é empenhada na busca de um meio ambiente ecologicamente saudável.

O Estado almeja a proteção, a preservação e a sustentabilidade no meio ambiente em favor da sociedade.

A utilização de tributos como instrumentos de indução de condutas trazem vantagens para os contribuintes que protegem o meio ambiente e que preservam este bem necessário para o desenvolvimento de todos.

Sem a utilização dos tributos ambientais, dificilmente o Estado conseguiria induzir os contribuintes a determinadas condutas ambientalmente desejáveis.

Com os tributos, as pessoas além de estarem contribuindo para a preservação ambiental, acabam ganhando com a sua conduta positiva, através de incentivos, benefícios ou desoneração fiscal.

Além de ser um caminho que atende aos preceitos estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal, todos obterão um meio ambiente saudável.

Enfim, o Estado juntamente com a coletividade, encontrou meios viáveis e constitucionais para a implantação de instrumentos de políticas ambientais, visando a melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, alcançando a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

**REFERÊNCIAS**

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI - imposto sobre produtos industrializados. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 63. (In: **SOUZA, Jorge Henrique de. Tributação e meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey**, 2009).

BARRETO, Aires. **ISS na Constituição e na Lei**. São Paulo: Dialética, 2003. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário N° 416.601-DF**, Relator

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJe 30/09/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28416601%2E%2E+OU+416601%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6quxf9>. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei 5.106 (1966)**. Lei de incentivos fiscais concedidos a empreendimento florestais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950/1969/L5106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950/1969/L5106.htm). Acesso em 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257 (2001)**. Estatuto da cidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 101 (2000)**. Lei da Responsabilidade Fiscal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm). Acesso em: 19 de out. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O instituto da isenção como instrumento de extrafiscalidade**: Projeção. Revista Brasileira de Tributação e Economia. Brasília: Associação Brasileira de Técnicos de Tributação, n. 11, p. 32-38, out. 1976.

CARRAZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda**: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional tributário**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POZZETTI, Valmir César. direito empresarial e a natureza jurídica do meio ambiente do trabalho. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 43, p. 159-184, 2016.

\_\_\_\_\_; CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS Ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no amazonas. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 47, p. 251-276, 2017.

SHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SEBASTIÃO, Simone Martins. Tributo ambiental: **Extrafiscalidade e função**



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**promocional do Direito.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 227.